



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação aos incisos V e VI do § 3º do art. 431, ambos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 431.

.....
.....
.....

§ 3º.....
.....
.....

V – deverá ser elaborado plano de acompanhamento individual do aprendiz, conjuntamente pela entidade formadora e pelo estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota, contendo as atividades teóricas e práticas, os objetivos de aprendizagem, o responsável pelo acompanhamento e os mecanismos de avaliação do desenvolvimento do aprendiz.

VI – o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota deverá designar profissional responsável pelo acompanhamento das atividades práticas do aprendiz

.....
.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer o caráter pedagógico da aprendizagem profissional e assegurar que a formação do aprendiz seja efetivamente acompanhada durante toda a vigência do contrato. Para tanto, propõe-se a exigência de elaboração de plano de acompanhamento individual do aprendiz, conjuntamente pela entidade formadora e pelo estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota, bem como a designação, pelo estabelecimento, de profissional responsável pelo acompanhamento das atividades práticas desenvolvidas pelo aprendiz.

A aprendizagem profissional não se confunde com uma relação comum de trabalho. Sua finalidade é proporcionar ao adolescente e ao jovem uma experiência laboral protegida, articulada a uma formação teórica e prática, com desenvolvimento progressivo de competências profissionais. Para que essa finalidade seja efetivamente alcançada, não basta a existência formal de um contrato de aprendizagem ou a matrícula do jovem em curso oferecido por entidade formadora. É necessário que haja acompanhamento sistemático de sua trajetória e articulação efetiva entre a formação teórica e as atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, o plano de acompanhamento individual permitirá estabelecer, desde o início do contrato, quais atividades serão desenvolvidas, quais competências deverão ser adquiridas, quais são os objetivos de aprendizagem e de que forma será avaliado o desenvolvimento do aprendiz. Trata-se de instrumento capaz de conferir maior previsibilidade e transparência ao processo formativo, além de possibilitar a identificação precoce de dificuldades de aprendizagem, inadequações das atividades práticas ou eventual desvio em relação ao programa contratado.

A medida também busca evitar que o aprendiz seja utilizado como mera força de trabalho para o cumprimento formal da cota de aprendizagem. A ausência de um planejamento individualizado pode favorecer situações em que o jovem desempenhe atividades rotineiras e produtivas sem relação adequada com sua formação profissional, esvaziando o caráter educativo do contrato. O plano



proposto funcionaria, assim, como instrumento de proteção contra o desvio de função e a descaracterização da aprendizagem.

A designação de profissional responsável pelo acompanhamento das atividades práticas possui finalidade complementar. Embora o projeto atribua à entidade formadora importante papel na organização e no acompanhamento da formação, é no estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota que o aprendiz vivenciará, em regra, o cotidiano profissional. É, portanto, fundamental que exista uma pessoa identificável no próprio ambiente de trabalho responsável por orientar o aprendiz, acompanhar a execução das atividades práticas, verificar sua compatibilidade com o programa de aprendizagem e manter interlocução com a entidade formadora.

A definição de um responsável também contribui para a responsabilização efetiva do estabelecimento, evitando que o acompanhamento do aprendiz se torne uma atribuição difusa entre diferentes trabalhadores e, na prática, não seja realizado por ninguém. Além disso, facilita a comunicação entre o aprendiz, a empresa e a entidade formadora e permite que eventuais situações de inadequação, assédio, desvio de função ou descumprimento do programa sejam identificadas e corrigidas com maior rapidez.

A proposta ganha especial relevância diante das alterações promovidas pelo projeto nas formas de contratação e execução da aprendizagem, inclusive com a possibilidade de contratação indireta por entidades formadoras. Quanto maior a distância entre o empregador formal, a entidade formadora e o estabelecimento em que o aprendiz desenvolve suas atividades práticas, maior a necessidade de mecanismos claros de acompanhamento e definição de responsabilidades.

A emenda, portanto, não cria uma obrigação meramente burocrática. Ao contrário, estabelece instrumentos mínimos de governança pedagógica da aprendizagem, fortalecendo a articulação entre teoria e prática e garantindo que o cumprimento da cota de aprendizagem esteja efetivamente associado à formação profissional do jovem.

Com a medida, busca-se assegurar que cada aprendiz tenha um percurso formativo definido, acompanhamento identificável e condições para



desenvolver, de maneira progressiva e protegida, as competências previstas no programa de aprendizagem, preservando a natureza educativa do instituto e evitando sua utilização como simples mecanismo de fornecimento de mão de obra.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6441923036>